



Número: **0600220-27.2024.6.16.0139**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

Última distribuição : **24/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (IMPUGNANTE)	
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO)
Uma Nova Cidade [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR (REQUERENTE)	
AVANTE - Comissão Provisória Municipal - Ponta Grossa/PR (REQUERENTE)	
PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL - PONTA GROSSA - PR - COMISSÃO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PONTA GROSSA/PR (REQUERENTE)	
PODEMOS (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PONTA GROSSA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS-PONTA GROSSA-PR-MUNICIPAL (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

123619640	31/08/2024 20:04	00. RE-AIRC - Marcelo Rangel Cruz de Oliveira - 0600220-27.2024.6.16.0139	Petição
-----------	---------------------	---	---------

Excelentíssimo Senhor Juiz da 139ª Zona Eleitoral do Paraná, de Ponta Grossa – Dr.
ANTÔNIO ACIR HRYCYNA

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, já qualificado, por meio de seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do *Requerimento de Registro de Candidatura* nº 0600220-27.2024.6.16.0139, com fundamento no artigo 58 da § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, interpor **Recurso Eleitoral** em face da v. sentença de ID nº 123599541, fazendo-o com base nos fundamentos e pedidos abaixo delineados.

Curitiba // PR

Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP

Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br

Página 1



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, DES. LUÍS OSÓRIO MORAES PANZA¹

1 BREVÍSSIMO RESUMO E SÍNTESE DAS RAZÕES AO PROVIMENTO RECURSAL. DEMANDA VERSANDO SOBRE O TEMA 835 STF. VERBA DE NATUREZA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. JURISPRUDÊNCIA ABSOLUTAMENTE PACIFICADA NO SUPREMO, TSE E TRE/PR

Há pelo menos 5 anos e dois ciclos eleitorais que este assunto não poderia gerar mais controvérsias, pois o Supremo Tribunal Federal, a partir do Tema 835, sepultou qualquer debate no que tange à competência das Câmaras Municipais quando a origem do recurso é a própria municipalidade:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, **TANTO AS DE GOVERNO QUANTO AS DE GESTÃO**, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

E, no caso concreto, não há dúvidas sobre a origem do recurso, conforme ementa e trecho do acórdão (anexo):

*Prestação de Contas de **TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS MUNICIPAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2014–2015** – Saldo de Convênio não restituído – Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial – Irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor e emissão de recomendação – Pulverização de repasses vultosos de recursos à mesma instituição, que enseja o encaminhamento à CGM e CGF para avaliar a necessidade de realização de Inspeção.”*

¹ Prevento para a cognição das causas atinentes ao Pleito Municipal de 2024 em Ponta Grossa.

Curitiba **PR**
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo **SP**
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília **DF**
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



Porém, para fugir-se ao entendimento consolidado do STF, depois reafirmado inúmeras vezes pelo TSE e neste próprio Regional, a sentença partiu para uma equivocada restrição da orientação exarada no Tema. Veja-se:

“Destarte, é inequívoco que o Tema 835 se limita a tratar da análise de contas anuais de Prefeito, situação essa em que a Corte de Contas emitirá parecer e este será submetido à apreciação da Câmara Municipal para julgamento.”

Ora, como se alcançar esta conclusão, com o máximo respeito, se o próprio Tema 835 tratou de consignar que *“tanto as de governo quanto as de gestão”*, ou seja **ambas** as formas de apreciação das contas do Chefe do Executivo – de governo (anuais) e de gestão (convênios) – serão objeto da Câmara de Vereadores, caso o recurso seja municipal, sendo as únicas exceções quando a origem do dinheiro for Estadual ou Federal:

“3. Conforme a jurisprudência do TSE, “[...] **a Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas**, ex vi dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826, repercussão geral)” (AgR-REspe nº 135-22/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, DJe de 6.4.2017).

4. Apesar dos argumentos dos recorrentes no sentido de que há distinção, no caso, por se tratar de processo de tomada de contas especial, e não de aferição ordinária das contas do então prefeito, **esta Corte Superior, em conformidade com o que decidido pelo STF sobre tal matéria, excepcionou a regra de competência apenas nos casos que envolvem repasse de verbas estaduais ou da União aos municípios** – hipótese não verificada na espécie. Precedente.” (TSE.

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



RESpEI nº 0600072-78.2020.6.06.0092. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques.
14/12/2020)

Portanto, a mera leitura do Tema 835 indicaria o óbvio: sejam as contas de governo, seja as de gestão, desde que o recurso seja municipal, a competência final é da Câmara de Vereadores, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral, em caso idêntico, a propósito:

“39. O entendimento consignado no referido julgado foi embasado na apreciação do RE 848.826/CE pelo STF, que definiu que **a competência para julgar contas de Prefeito, para fins da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, é da Casa Legislativa**, ressalvadas, como dito alhures, as verbas oriundas de repasses vinculados dos entes estaduais e federais.

40. **Destarte, como o julgamento impugnado in casu é oriundo do TCE do Paraná e envolve gestão do próprio orçamento do Poder Executivo local, não há como reconhecer a inelegibilidade da referida alínea g quanto ao ponto.**” (TSE. REspEI nº 132-10.2016.6.16.0045. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 13/12/2016)

“[...] Na espécie, um dos requisitos exigidos à configuração da inelegibilidade não se encontra presente. [...] **Com efeito, o órgão responsável julgamento das contas de gestão é a Câmara Municipal e não o Tribunal de Contas, conforme restou definido pelo STF no julgamento do RE 848.826 [...]**

No caso, entretanto, não se trata de convênio, mas de **prestação de contas de transferência voluntária municipal**, derivada de termo de parceria nº 35/2005, firmado entre o MUNICÍPIO DE ASSAÍ e o INSTITUTO PRÓ-SAÚDE. [...]

Assim, tratando-se de prestação de contas de gestão, é mister reconhecer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR não é competente para o julgamento das contas de gestão em exame.” (TRE-PR. RE nº 0600379-30.2020.6.16.0035. Rel.: Des. Roberto Ribas Tavararo. 27/11/2020).

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



Por fim, para demonstrar a absoluta identidade de orientação, a doutrina segue o mesmo caminho:

“o TSE assentou que a aludida tese de repercussão geral é aplicável apenas às hipóteses de recursos oriundos da própria municipalidade, além de assinalar que é desimportante, para fins de fixação da competência do Tribunal de Contas, o instrumento pelo qual é feito o repasse de recursos, **na medida em que o critério a ser adotado é efetivamente a origem dos recursos”**.²

Logo, e por tudo, espera-se o provimento do presente recurso, com a celeridade habitual desta Corte, visando assim reduzir os grandes desgastes causados pela equivocada decisão indeferindo o registro do **RECORRENTE**.

2 SÍNTESE PROCESSUAL

Na origem, **MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** formulou seu *Requerimento de Registro de Candidatura* junto à 139ª Zona Eleitoral do Paraná, sobrevivendo *Ação de Impugnação de Registro de Candidatura* (ID nº 123209736) por parte do *parquet* local, aduzindo em síntese que a desaprovação de contas de sua responsabilidade, **relativas a convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS** implicaria na causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, narrando que:

“do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o **IMPUGNADO**, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Ora, o **IMPUGNADO** deixou de adotar as providências legalmente exigíveis para a apuração da regularidade dos recursos repassados ao INSTITUTO

² ZÍLIO, Rodrigo Lopez. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 300.



EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, mesmo ciente da existência de indícios de irregularidade e de ausência de restituição do saldo de convênio, mantendo-se omissor por anos, o que restou amplamente demonstrado no julgamento de suas contas.”

De modo específico, o **PARQUET ELEITORAL** indicou que a rejeição das contas de responsabilidade do **RECORRENTE** se deu nos autos da *Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015*, com tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, extraído-se daqueles autos o *Acórdão nº 2014/2022 – S2C*, assim ementado:

“**Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos municipais nos exercícios de 2014–2015** – Saldo de Convênio não restituído – Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial – Irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor e emissão de recomendação – Pulverização de repasses vultosos de recursos à mesma instituição, que enseja o encaminhamento à CGM e CGF para avaliar a necessidade de realização de Inspeção.”

Intimado, o **RECORRENTE** apresentou *Contestação*, em síntese aduzindo que:

- (1) a competência para o julgamento do ajuste contábil apontado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** é da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, sendo que o acórdão de julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no caso concreto, por se tratar de verba municipal, não é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade em questão, na esteira da Tese de Repercussão Geral nº 835 e da jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e da Corte Superior Eleitoral; e
- (2) ausência de imputação de débito ao **RECORRENTE**;
- (3) inexistência da prática de “*irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*”.

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



Pugnou, pelo julgamento de improcedência da impugnação e o consequente deferimento do *Requerimento de Registro de Candidatura* respectivo, eis que preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Entretanto, como já adiantado, contrariando o entendimento uníssono das Cortes Eleitorais e o teor do Tema nº 835 da Repercussão Geral, do STF, o juízo *a quo* entendeu pelo indeferimento do registro de candidatura do **RECORRENTE**, fazendo notar que todos os elementares do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990 se fariam presentes de modo a incidir a causa de inelegibilidade daquele dispositivo.

Assim, de forma a se restabelecer a melhor aplicação do Direito Eleitoral ao caso concreto é que se interpõe este *Recurso Eleitoral*.

3 NECESSÁRIO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DO AJUSTE FISCAL DE RESPONSABILIDADE DE ALCAIDE. TESE Nº 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS BASTANTES À ATRAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G', DA LEI DAS INELEGIBILIDADES

Conforme delineado acima, a discussão tratada nestes autos de *Recurso Eleitoral em Requerimento de Registro de Candidatura* se adstringe ao preenchimento ou não dos requisitos objetivos do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, tendo por base as deliberações e achados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no curso da *Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015*.

Naquele procedimento administrativo foi analisada a regularidade dos passes de recursos do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, na forma em que estabelecido pelo *Termo de Convênio nº 07/2014* –

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



“tendo por objetivo a realização de atividades, serviços e manutenção em atendimento assistencial a crianças e adolescentes em contraturno social”. Apreciando o caso, a Corte de Contas paranaense constatou irregularidades atinentes à (1) ausência de devolução de saldo ao final da vigência do convênio; (2) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; e (3) ausência de instauração de Tomada de Contas Especiais.

No que importa a este *Recurso Eleitoral*, assim constou da r. sentença:

Competência do Tribunal de Contas Estadual

“segundo entendimento do próprio Superior Tribunal Federal, existem exceções à essa regra, de modo que a decisão da Corte de Contas pode ter natureza de julgamento. O Acórdão proferido no ARE nº 1436197 RG/RO elucida de forma muito didática, dada a relevância da questão, a hipótese em que a decisão do Tribunal de Contas terá força de julgamento [...]

Destarte, é inequívoco que o Tema 835 se limita a tratar da análise de contas anuais de Prefeito, situação essa em que a Corte de Contas emitirá parecer e este será submetido à apreciação da Câmara Municipal para julgamento.

Para além disso, a Corte Suprema esclarece que, em se tratando da Tomada de Contas Especial, não há que se questionar a competência do Tribunal de Contas para julgamento. Nesse sentido, destaca-se o que se assentou no julgamento unânime do ARE 1.289.627 perante a Segunda Turma [...]

Irregularidade insanável, ímproba e dolosa

“A partir da moldura fática do aresto, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas relativas à transferência voluntária realizada ao IEDC por meio convênio, haja vista a não comprovação da devolução de saldo contábil, além de que, embora a vigência do convênio tenha se encerrado no ano de 2015, somente em 2021, cerca de sete anos após, é que se procedeu à confissão da dívida, embora houvesse ciência da irregularidade; para

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



mais, que os objetivos propostos no convênio sequer foram atingidos. A conduta omissa perpetrada pelo impugnado, conforme apontado, além de ter gerado dano ao erário, releva completo descaso com os princípios que norteiam à Administração Pública. Também, a ausência da instauração de tomada de contas por parte impugnado, revela-se grave em virtude da não restituição do saldo de convênio, do cumprimento percentual do objeto abaixo das metas previstas e também do pagamento de pessoal estranho à execução do objeto.

Inclusive, a rejeição das contas pelo TCE/PR foi tipificada nos moldes do Art. 16, III, “d”, “e” e “f”, da LC nº 113/2005, configurando desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; desvio de finalidade; e dano ao erário.

Evidentemente, tratam-se de atos dolosos – omissão mesmo ciente do dever de agir – de improbidade administrativa que violaram os princípios da Administração Pública, na medida em que causaram desfalque de dinheiro, desvio de finalidade e dano ao erário, nos termos dos Arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92”

[...]

Também, há que se incursionar, brevemente, acerca da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92 que, dentre outros dispositivos, instituiu o §2º ao art. 1º, que delimita o que se entende por ato doloso na configuração de improbidade administrativa.

O dolo genérico é compreendido como aquele em que o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos.”

A partir do devido confronto do teor da r. sentença recorrida à jurisprudência vigente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, contudo, evidencia-se nítido *error in iudicando*. **A interpretação adotada pelo juízo a quo não se revela compatível com entendimento aplicável à espécie, revelando a necessidade de provimento do Recurso Eleitoral em tela, como se passa a expor.**

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



3.1 INCOMPETÊNCIA DE CORTE DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. INCIDÊNCIA DO TEMA 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA

Conforme relatado acima, o juízo *a quo* entendeu pela competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a cognição do tema relativo à *Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015*, com supedâneo (em sua leitura) dos entendimentos exarados pela Suprema Corte no *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.436.197/GO* e do *Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 11.289.627/ES* – que, ao ver do magistrado, excepcionariam a Tese de Repercussão Geral nº 835.

A devida análise daqueles precedentes, contudo, revela realidade distinta.

Com efeito, no *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.436.197/GO*, **muito distintamente daquilo consignado na r. sentença recorrida**, com a máxima vênia, se discutiu a respeito da responsabilização de ex-Prefeitos por irregularidades na execução de convênios entre entes federativos, a ser apurada pelos Tribunais de Contas paralela e independentemente do julgamento definitivo das contas por parte do Poder Legislativo. De fato, do inteiro teor do v. acórdão daquele caso se extrai o seguinte trecho, retratando as conclusões da Suprema Corte a respeito do caso:

“Feitas tais considerações acerca do desenho constitucional das Cortes de Contas, resta claro que permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



de posterior ratificação pelo Poder Legislativo. E essa competência própria alcança, inclusive, o julgamento de tomadas de contas especiais em face de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo Municipal.

Delineadas essas premissas, conclui-se que a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desinvestidas de caráter deliberativo no julgamento das contas anuais (do qual pode resultar o reconhecimento de inelegibilidade) não o exonera do dever de, constatadas irregularidades, aplicar as consequências decorrentes do exercício pleno de suas atividades fiscalizatória e sancionatória, no âmbito das suas demais competências.”

Tanto não tratou de excepcionar e redimensionar o teor do Tema nº 835 da Repercussão Geral, que a Suprema Corte entendeu pela fixação de novo enunciado de modo a se **reafirmar** a sua jurisprudência, estando assim redigido:

Tema nº 1287: “No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, **quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas**, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.”

Nenhuma relação, pois, uma vez que o precedente acima versa sobre convênios interfederativos, quando o caso em apreço é de dinheiro municipal.

Já no *Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 1.289.627/ES*, a matéria discutida se referia à competência do Tribunal de Contas da União no **exame de repasses da UNIÃO realizados em benefício do MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES** no contexto da execução do *Convênio nº 1.057/2002*. O caso, à toda evidência, também é diverso daquele ora examinado, em que se discute **transferência voluntária de recursos próprios do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para ente do terceiro setor**,

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



como se extrai do inteiro teor do v. acórdão daquele precedente invocado pelo juízo *a quo*:

“Pois bem. Na hipótese vertente, tratando-se de julgamento em tomada de contas especial, em razão de irregularidades no Convênio 1.057/2022, firmado entre o Município de Ibitirama/ES e a União, resta claro dos autos que não se tem em apreço uma conta ordinária, anual do gestor. **A responsabilização pessoal ocorreu por infringência do dever de prestação de contas de recursos repassados pela União por via de Convênio, o que é suficiente para firmar a competência do TCU para o caso**, que a propósito encontra apoio na conjugação resultante dos dispositivos do parágrafo único do artigo 70 da CF e a da segunda parte do inciso II do artigo 71 da CF”

Assim sendo, não há espaço para dúvida razoável a respeito da distinção do caso em apreço neste *Recurso Eleitoral* daqueles invocados erroneamente pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral do Paraná. **Não se está a discutir a competência do Tribunal de Contas paranaense em aplicar multas e determinar o ressarcimento do Erário, muito menos em julgar contas de repasses entre entes federais**. Novamente, o caso retrata transferência voluntária do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – recursos próprios – para instituto do terceiro setor.

Logo, com o devido respeito ao juízo zonal, evidencia-se que a interpretação dada na r. sentença recorrida aos precedentes invocados se situa para além do escopo definido pela Suprema Corte àqueles casos.

Portanto, demonstrada a absoluta dissemelhança dos casos paragonado e paradigma, tanto em matéria fática quanto jurídica, não há nem mesmo como se pretender replicar as deliberações exaradas no *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.436.197/GO* e no *Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 11.289.627/ES* –

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



demonstrando a erronia da r. sentença recorrida, justificando sua reforma integralmente.

Ademais, não compete à Corte de Contas paranaense efetuar o julgamento da regularidade de transferências voluntárias feitas pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Este entendimento tem sido replicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, neste importante precedente trazido com mais detalhes neste momento, visto ter definido de forma expressa **a competência das Câmaras Municipais para a apreciação de contas relativas a transferências voluntárias:**

“37. Pois bem. No caso, os valores fiscalizados teriam resultado, segundo o acórdão, de transferência voluntária de verbas da Secretaria de Educação para o Município de Nova Laranjeiras/PR, com a finalidade de custear o transporte escolar de alunos que residem na área rural e estudam na rede de ensino público estadual.

38. Quanto ao ponto, compreende-se que assiste razão ao recorrente quando alega ser da Câmara Legislativa Municipal a competência para o julgamento dessas contas, de acordo com a tese firmada pelo STF sobre o assunto e o recente entendimento deste Tribunal esposado no acórdão proferido nos ED-RO 448-80/SE, da relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, publicano no DJE de 6.10.2016.

39. O entendimento consignado no referido julgado foi embasado na apreciação do RE 848.826/CE pelo STF, que definiu que a competência para julgar contas de Prefeito, para fins da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, é da Casa Legislativa, ressalvadas, como dito alhures, as verbas oriundas de repasses vinculados dos entes estaduais e federais.

40. Destarte, como o julgamento impugnado *in casu* é oriundo do TCE do Paraná e envolve gestão do próprio orçamento do Poder Executivo local, não há como reconhecer a inelegibilidade da referida alínea g quanto ao ponto” (TSE. REspEI nº 132-10.2016.6.16.0045. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 13/12/2016)

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



Na igualmente citada obra do Prof. RODRIGO LOPEZ ZÍLIO se rememora o decidido no *Agravo Interno no Recurso Ordinário nº 0600839-61.2018.6.10.0000*:

“3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes.

4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria, etc.). Precedentes.” (TSE. AgIn-RO nº 0600839-61.2018.6.10.0000. Rel.: Min. Jorge Mussi. 20/11/20128).

E muito distintamente daquilo consignado na r. sentença, o Prof. JAIRO JOSÉ GOMES – ainda que crítico desta orientação – reconhece expressamente que

“Em resumo, o órgão competente para julgar as contas de Prefeito será a Câmara Municipal tanto na hipótese de contas de governo, quanto na de gestão.

Entretanto, o Tribunal de Contas também será competente nas seguintes hipóteses: (1) se o seu parecer desfavorável (i.e., pela rejeição das contas) não for afastado por dois terços dos membros da Câmara Municipal; (2) no caso de convênio firmado com outro ente da Federação; (3) no caso de prestação de contas de consórcio público.”³

Nesta ordem de ideias, pois, há que se reconhecer que o ajuste contábil referente à transferência voluntária objeto da *Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015* é de competência exclusiva de julgamento da CÂMARA MUNICIPAL

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20. ed. Barueri: Atlas, 2024. p. 235.

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



DE PONTA GROSSA. Uma vez que a origem dos recursos repassados ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS é municipal, insere-se no âmbito da execução orçamentária ordinária do Executivo ponta-grossense, **razão pela qual o Acórdão nº 2014/2022 – S2C possui caráter meramente opinativo.**

E para fins do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, tão somente a "decisão irrecorrível do órgão competente" é que se presta a atrair a causa de inelegibilidade invocada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**. À toda evidência, não sendo o caso, **é forçoso reconhecer que não estão reunidos os elementos necessários à caracterização do óbice à candidatura do RECORRENTE** – tão somente decisão proferida pela CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA é que, na linha da jurisprudência da Suprema Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, teria o condão de barrar sua participação no Pleito Municipal de 2024.

Nestes termos, impende o julgamento de improcedência da *Ação de Impugnação de Registro de Candidatura* em tela, eis que não evidenciada a hipótese de incidência do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei das Inelegibilidades, na linha da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

"O recorrente informa que o recorrido teve suas contas de gestão relativas ao Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA e o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, julgadas rejeitadas por irregularidade insanável pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Na espécie, um dos requisitos exigidos à configuração da inelegibilidade não se encontra presente.

Com efeito, o órgão responsável julgamento das contas de gestão é a Câmara Municipal e não o Tribunal de Contas, conforme restou definido pelo STF no julgamento do RE 848.826 [...]

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



No caso, entretanto, não se trata de convênio, mas de **prestação de contas de transferência voluntária municipal**, derivada de termo de parceria nº 35/2005, firmado entre o MUNICÍPIO DE ASSAÍ e o INSTITUTO PRÓ-SAÚDE. [...]

Assim, tratando-se de prestação de contas de gestão, é mister reconhecer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR não é competente para o julgamento das contas de gestão em exame.” (TRE-PR. RE nº 0600379-30.2020.6.16.0035. Rel.: Des. Roberto Ribas Tavarnaro. 27/11/2020).

Uma vez que as razões decisórias da r. sentença recorrida são inaptas a afastar o reconhecimento da competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA para o julgamento de transferências voluntárias dos cofres públicos locais para ente do terceiro setor, é de rigor a replicação do entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, bem como arestos de outras Cortes Regionais caminhando no sentido da pretensão recursal em tela:

“IV – A competência para julgar, tanto as contas de governo quanto as de gestão de Prefeitos, dentre as quais se inclui a Tomada de Contas, é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas exercer o papel de seu auxiliar, emitindo parecer prévio opinativo.

V – Ausência de apreciação pelo Poder Legislativo que não pode resultar em julgamento ficto, com base unicamente no parecer do TCE. Entendimento que deve ser aplicado inclusive para fatos anteriores à publicação do precedente firmado pelo STF em Repercussão Geral, no qual não se efetuou qualquer modulação de efeitos.” (TRE-PR. RE nº 0600094-84.2020.6.19.0057. 09/11/2020)

“1. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos Prefeitos é da

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



Câmara Municipal de Vereadores, tendo o parecer técnico emitido pelo TCE/PR natureza meramente opinativa.

2. O Supremo Tribunal Federal no RE 729.744, com repercussão geral, consignou que ‘a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aperfeiçoa com a emissão de parecer pela rejeição das contas, exarado pelo Tribunal de Contas, ainda que se verifique a inércia na apreciação das contas por parte do Legislativo da municipalidade.’” (TRE-PI. RE nº 0600206-49.2020.6.18.0035. 24/11/2020)

“Consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (Res) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo.” (TRE-PB. RE nº 0600329-68.2022.15.0000. 12/09/2022)

Assim, demonstrada a inaplicabilidade dos precedentes invocados pelo juízo zonal e o entendimento adotado pela Justiça Eleitoral no sentido da incompetência do Tribunal de Contas Estadual para o julgamento do ajuste contábil de contas típicas de gestão do Executivo Municipal – inclusive e em especial na transferência de recursos próprios para ente do terceiro setor –, **de rigor a reforma da r. sentença recorrida com o reconhecimento da inexistência de decisão de rejeição de contas pelo Órgão competente**, qual seja, a CÂMARA DE VEREADORES DE PONTA GROSSA.

Ainda que assim não se entendesse, apenas para enfrentamento de todos os temas da sentença, certo de que apenas o primeiro bastará para afastar-se a pretendida inelegibilidade, não se evidencia também *“irregularidade insanável que*

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



*configure ato doloso de improbidade administrativa” e tampouco houve imputação de débito à pessoa do **RECORRENTE MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**.*

3.2 AUSÊNCIA DE CARACTERE INSANÁVEL, ÍMPROBO OU DOLOSO NO MODO DE AGIR DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO PELO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA ‘G’, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

De maneira específica a sentença apontou que:

“A partir da moldura fática do aresto, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas relativas à transferência voluntária realizada ao IEDC por meio convênio, haja vista a não comprovação da devolução de saldo contábil, além de que, embora a vigência do convênio tenha se encerrado no ano de 2015, somente em 2021, cerca de sete anos após, é que se procedeu à confissão da dívida, embora houvesse ciência da irregularidade; para mais, que os objetivos propostos no convênio sequer foram atingidos. A conduta omissa perpetrada pelo impugnado, conforme apontado, além de ter gerado dano ao erário, releva completo descaso com os princípios que norteiam à Administração Pública. Também, a ausência da instauração de tomada de contas por parte impugnado, revela-se grave em virtude da não restituição do saldo de convênio, do cumprimento percentual do objeto abaixo das metas previstas e também do pagamento de pessoal estranho à execução do objeto.

Inclusive, a rejeição das contas pelo TCE/PR foi tipificada nos moldes do Art. 16, III, “d”, “e” e “f”, da LC nº 113/2005, configurando desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; desvio de finalidade; e dano ao erário.

Evidentemente, tratam-se de atos dolosos – omissão mesmo ciente do dever de agir – de improbidade administrativa que violaram os princípios da Administração Pública, na medida em que causaram desfalque de dinheiro, desvio de finalidade e dano ao erário, nos termos dos Arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 [...]

Curitiba **PR**
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo **SP**
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília **DF**
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



Destarte, uma vez que está claro que impugnado, embora ciente das irregularidades, manteve-se omissivo, quando possui o dever de agir, de modo que tal conduta ensejou dano ao erário.

Repisa-se que, em razão dessa conduta, houve a imputação de débito ao impugnado no montante de R\$ 24.862,14. E, ainda que se alegue a devolução desse valor tenha sido imputada ao beneficiário do convênio, é de se rememorar que, dentre ocorrências verificadas no julgamento das contas, está aquela a prevista a alínea 'e' (desvio de finalidade)."

Sobressai-se, contudo, não ter havido imputação de débito na *Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015*. De fato, em consulta ao *Sistema de Cadastro de Irregularidades* mantido pela Corte de Contas paranaense,⁴ constata-se que aquele Tribunal anotou que não houve determinação de ressarcimento do Erário por parte do **RECORRENTE** – havendo reconhecimento expresso a respeito da inexistência deste quesito:

EVENTOS RELACIONADOS AO REGISTRO DA IRREGULARIDADE						
Ato da Suspensão	Motivo Suspensivo	Ato do Restabelecimento	Motivo Restabelecimento	Ato do Cancelamento	Motivo Cancelamento	Com Imputação de Débito
						NÃO

Para além disso, da leitura do *Acórdão nº 2014/2022 – S2C* depreende-se a determinação específica de “*comprovação, nestes autos, no prazo máximo de 90 dias, da restituição integral do saldo de convênio inscrito em CDA, pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA*”. Note-se, portanto, que **não se constatou qualquer sorte de danos ao Erário por parte do RECORRENTE MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.**

⁴ Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_ExibirRelatorios.aspx?t=37.

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



De fato, tão somente se constatou que o INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS não promoveu a devolução da quantia de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), saldo oriundo da execução do *Termo de Convênio nº 07/2014*. E neste particular, não há como se equiparar a determinação de devolução de quantia regularmente repassada a ente do terceiro setor – em colaboração com o Poder Público – à simples causação de danos aos cofres públicos.

Com efeito, a transferência voluntária realizada se deu a título de contraprestação do Poder Público pela tomada de serviços de relevância à sociedade pontagrossense, de plano sendo afastado qualquer caráter indevido da operação.

À toda evidência, foram observadas as regras e formalidades típicas do repasse de recursos ao terceiro setor, **dado que a Corte de Contas do Estado do Paraná não se insurgiu a respeito de qualquer outro quesito neste tópico**. Os dinheiros foram transferidos de maneira regular, sendo que tão somente houve omissão exclusiva do INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS no emprego e posterior devolução da quantia, **não havendo espaço para se cogitar em atuação concorrente do RECORRENTE neste particular**.

Ainda que o Juízo da 139ª Zona Eleitoral do Paraná tenha invocado o teor do artigo 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para atribuir o caráter solidário ao ressarcimento do Erário pontagrossense determinado pela Corte de Contas, **aquele Tribunal especificamente determinou a indenização dos cofres públicos pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS**.

E na forma do Enunciado nº 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, não há espaço para que esta Justiça Especializada interprete o escopo legal de deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – a omissão, o silêncio em

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



citar aquele dispositivo, assim, é eloquente e não pode ser afastado por esta Corte Regional Eleitoral.

Nestas condições, não houve nenhuma sorte de lesão ao Erário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA como consequência do agir do **RECORRENTE**, de plano se afastando qualquer tipicidade do caso desde o artigo 10 da Lei nº 8.429/1992. Ainda, em momento algum se reputou existente enriquecimento ilícito de terceiros às custas do Erário, não havendo discussão neste tópico a respeito da completa atipicidade do caso segundo os parâmetros do artigo 9º da mesma lei.

Até porque, há que se rememorar que não é qualquer inobservância ou mesmo violação frontal a princípios da Administração Pública que caracterizam a prática de conduta ímproba nos termos do artigo 11 daquele diploma legal: somente as hipóteses taxativamente arroladas naquele dispositivo é que implicam a atribuição da pecha de “ímprobo” ao modo de agir dos gestores públicos. **Dado que o juízo zonal não observou a necessária capitulação dos fatos discutidos na Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015 a nenhum dos tipos de improbidade por menoscabo a princípios.**

Para além disso, não há como se cogitar que a superveniência de saldo de repasses e a simples violação de princípios administrativos sejam elementos bastantes à imputação de liame subjetivo doloso ao agente público gestor das contas. **Uma vez que a verba ingresse regularmente na esfera de gestão do ente do terceiro setor, eventuais ilicitudes praticadas são de inteira responsabilidade do agente parceiro** – sendo evidente que não há como se reputar o gestor de contas como responsável por omissão de colaborador do Poder Público, havendo expectativa estabilizada de seu regular emprego em vista das cláusulas do termo de convênio.

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



Em que pese se tenha apontado que o **RECORRENTE** estivesse “ciente da existência de saldo a devolver e das restrições indicadas no relatório de acompanhamento”, não há nenhum elemento que conduza à conclusão pela existência de *dolo específico* em seu modo de agir. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 14.230/2021, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pela imprescindibilidade da demonstração de *dolo* acompanhado de *finalidade específica em alcançar resultado ilícito* na esteira da nova redação do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992:

“devido a nova redação legal, a conduta do administrador somente caracterizará ato de improbidade administrativa se contiver o fim específico ‘de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade’, de modo que as ações eivadas de dolo genérico, agora, não consubstanciam atos de improbidade, deixando de ensejar a incidência da Lei das Inelegibilidade. A análise da existência do requisito para incidência da inelegibilidade caberá, como de praxe, a esta Justiça Especializada, que exerce atividade valorativa, complementar à análise técnica dos tribunais de contas.

Ressalto a coerência desta minha proposição com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da ineficácia das modificações trazidas pela Lei 14.230/2021 em relação à coisa julgada, pois aqui sustento justamente a aplicação do direito vigente à causa eleitoral em julgamento. Faço-o, conforme já explicitado, porque o conceito de ‘ato doloso de improbidade’ previsto na LC 64/1990 está descrito na legislação administrativa, a qual, hoje, define ato ímprobo como aquele para cuja caracterização exige-se a demonstração do dolo específico de que trata a Lei 14.230/2021.

Destaco, ademais, que não há, pela minha proposta, revolvimento dos pronunciamentos definitivos, sejam judiciais ou administrativos, mas apenas aplicação do atual conceito de improbidade administrativa aos decretos condenatórios que tenham impacto nas demandas em tramitação na Justiça Eleitoral, à qual cabe

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



aprofundar o exame das causas de inelegibilidade prevista na alínea g. Daí a perfeita compatibilidade entre o que estou afirmando e o que foi decidido pelo ST no julgamento do ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes.” (TSE. RO nº 0601046-26.2022.6.17.0000. Red. p/acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. 10/11/2022)

E bem analisado o caso, em momento algum houve a demonstração de que o **RECORRENTE** deixou de promover as medidas necessárias à devolução da quantia glosada **com a finalidade de enriquecer terceiro ilicitamente, de lesar os cofres público ou de violar princípios administrativos**. É evidente que não há nenhum elemento no *Acórdão nº 2014/2022 – S2C* que delineie e demonstre intento ilícito no modo de agir do **RECORRENTE**, sendo impossível reputar preenchido tal requisito.

Note-se, neste particular, que a premissa adotada pelo Juízo *a quo* a respeito da suficiência da demonstração de *dolo genérico* para a caracterização da hipótese de inelegibilidade em comento **se encontra superada pelo Tribunal Superior Eleitoral**. Ao passo que o precedente invocado na r. sentença recorrida data de 02 de agosto de 2022 (TSE. REspEI nº 0600208-56), a mudança de orientação daquela Corte ocorreu em 10 de novembro de 2022, revelando a imperatividade de se demonstrar *dolo específico* para a atração da causa de inelegibilidade – o que não é o caso, como se demonstrou acima.

Por todos os fundamentos acima, tomados individualmente ou em conjunto, denota-se que o caso à toda evidência não reúne os requisitos objetivos do artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, não havendo que se falar na incidência da causa de inelegibilidade erroneamente verificada pelo Juízo Zonal.

Curitiba // PR
Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo // SP
Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília // DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br



Assim, é devido o provimento do *Recurso Eleitoral* em tela, de forma a julgar improcedente a *Ação de Impugnação de Registro de Candidatura* e, via de consequência, deferir o *Requerimento de Registro de Candidatura* do **RECORRENTE MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**.

4 REQUERIMENTOS

Ante o exposto, com a celeridade que o caso requer, respeitosamente, deve ser intimado o **MINISTÉRIO PÚBLICO** para contrarrazões, bem como, em sua forma mais expedita possível, a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para a tramitação do *Recurso Eleitoral* interposto, conhecendo do apelo e ao final se lhe provendo, de forma a julgar improcedente a *Ação de Impugnação de Registro de Candidatura* e, via de consequência, deferir o *Requerimento de Registro* do **RECORRENTE MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2024.

GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/PR 41.756

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425

MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA
OAB/PR 114.565

Curitiba / PR

Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

São Paulo / SP

Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

Brasília / DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

www.boniniguedes.adv.br

